



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de setembro de 2022

I

Série

Número 157

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 545/2022

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 545/2022**

de 2 de setembro

Sumário:

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Texto:

A medida Estágios Profissionais, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), criada pela Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, tem merecido, quer por parte dos destinatários, quer por parte das entidades enquadradoras, grande aceitação.

Neste sentido, atendendo às prioridades das políticas públicas do Governo Regional, à premente preocupação com o desemprego jovem e à mutação das necessidades do mercado de trabalho da Região, importa adequar esta medida, que tem como objeto facultar um estágio profissional aos jovens, de modo a promover a aquisição de novas competências em áreas consideradas de interesse estratégico, fomentando a criação de emprego.

Nestes termos, alarga-se o âmbito de candidaturas por parte das entidades enquadradoras a projetos considerados de interesse estratégico e que respondam às necessidades do atual mercado de trabalho, permitindo por esse motivo a integração de um maior número de estagiários numa determinada entidade enquadradora.

Procede-se igualmente à alteração do período de descanso dos participantes, atendendo ao aumento da duração dos Estágios Profissionais, de modo a que os mesmos usufruam de mais cinco dias, que devem ser gozados no penúltimo mês de estágio.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro e 16/2021/M, de 20 de dezembro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M/, de 4 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 12.º, 14.º, 17.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 32.º e 33.º da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, adiante designada por EP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.

3. [...].

Artigo 2.º
[...]

1. [Anterior proémio do artigo]:

a) [...];

b) Promover a aquisição de novas competências em áreas consideradas de interesse estratégico, fomentando a criação de emprego;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)].

2. O previsto na alínea b) do presente artigo apenas pode ocorrer em projetos considerados de interesse estratégico.

Artigo 4.º
[...]

1. [...].
2. Os destinatários referidos no número anterior que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a seis meses, exceto nos casos dessa ocupação resultar da participação no PROJOVEM ou no âmbito dos projetos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria.
3. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
4. [...].
5. Durante o EP, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, salvo no caso de trabalho independente decorrente de regime de estágio para acesso a profissão regulada.

Artigo 5.º
[...]

1. [...].
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo, exceto nos casos dos projetos de interesse estratégico.
3. No caso dos projetos de interesse estratégico o número de estagiários a cargo de cada orientador é definido no âmbito de cada projeto.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 7.º
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. [...].
3. No caso de candidaturas de projetos de interesse estratégico o número de estagiários deve respeitar o mínimo de 15 e o máximo de 30 estagiários.

Artigo 9.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Entidades que apresentem projetos de interesse estratégico, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria;
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) [Anterior alínea c)].
2. [...].

Artigo 12.º
[...]

- [...]:
- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir competências profissionais;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

Artigo 14.º
[...]

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 2. [...].

3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.

4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma participação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

5. Os estagiários têm ainda direito, ao fim de cada período de 6 meses de estágio a um período de 5 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte, salvo o último período de descanso a que o estagiário tenha direito que deve ser gozado no penúltimo mês do estágio.

- 6. [Anterior n.º 5].
- 7. [Anterior n.º 6].

Artigo 17.º

[...]

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários não permita abranger essa deslocação.

Artigo 22.º

[...]

- 1. [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 24.º

[...]

- 1. [...].

2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nos programas de emprego promovidos por este Instituto pelo prazo de 12 meses.

3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º

[...]

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário, caso o cômputo dos dias de atividade por ele prestado seja inferior a 30 dias, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM, desde que sejam mantidas pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.

- 2. [...].

Artigo 26.º

[...]

1. Os jovens que já tenham participado num EP não podem participar num novo EP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, e se o motivo de não conclusão do estágio apresentado ao IEM, IP-RAM tenha sido considerado justificado e desde que sejam integrados numa entidade diferente.

- 2. [...].

3. [...].
4. Os participantes que já tenham estado integrados em programas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
5. [...].
6. [...].
7. As entidades enquadradoras que, após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação.
8. No caso de projetos de interesse estratégico, as entidades enquadradoras têm de contratar, no mínimo 30% dos estagiários, com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, sob pena de lhes ser aplicada a consequência prevista no n.º anterior.
9. Não ficam sujeitos à aplicação das regras previstas nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo os estágios não concluídos e documentalmente comprovados, por motivo de:
 - a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
 - b) Prosseguimento de estudos;
 - c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
 - d) Falecimento;
 - e) Invalidez;
 - f) Emigração;
 - g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
 - h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
 - i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
10. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, as entidades enquadradoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo prazo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 33.º.
11. [Anterior n.º 9.]
12. [Anterior n.º 10.]

Artigo 32.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 33.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a reforma por invalidez ou morte.
3. [...]:
 - a) [...]:
 - i. [...];
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;
 - iii. [Anterior ii.];
 - iv. [Anterior iii.];
 - v. [Anterior iv.];
 - vi. [Anterior v.].
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da presente Portaria.

4. [...].
5. [...].
6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.
7. [...].
8. [...].»

Artigo 3.º Aditamento

É aditado à Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro e 171/2022, de 30 de março, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A Projetos de interesse estratégico

1. Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo anterior são analisados e considerados os projetos que apresentem um interesse estratégico para a economia regional e/ou originem um impacto acrescido na dinamização e fomento da criação de postos de trabalho.
2. Nos termos do disposto no número anterior são considerados projetos de interesse estratégico aqueles que concorram para as prioridades de atuação definidas no Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES Madeira 2030).
3. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), organismo responsável pela coordenação e monitorização do PDES Madeira 2030, a emissão de parecer relativamente ao interesse estratégico destes projetos.»

Artigo 4.º Norma revogatória

São revogados os artigos 28.º e 38.º da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 5.º Disposição transitória

O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos de candidatura pendentes que não tenham sido objeto de decisão final.

Artigo 6.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro e 171/2022, de 30 de março, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, ao primeiro dia do mês de setembro de 2022.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO (a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, adiante designada por EP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.

3. Os EP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º Objetivos

1. Os EP têm os seguintes objetivos:
 - a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
 - b) Promover a aquisição de novas competências em áreas consideradas de interesse estratégico, fomentando a criação de emprego;
 - c) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
 - d) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
 - e) Permitir que as entidades privadas, possam disponibilizar uma experiência profissional aos desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.
2. O previsto na alínea b) do presente artigo apenas pode ocorrer em projetos considerados de interesse estratégico.

Artigo 2.º-A Projetos de interesse estratégico

1. Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo anterior são analisados e considerados os projetos que apresentem um interesse estratégico para a economia regional e/ou originem um impacto acrescido na dinamização e fomento da criação de postos de trabalho.
2. Nos termos do disposto no número anterior são considerados projetos de interesse estratégico aqueles que concorram para as prioridades de atuação definidas no Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES Madeira 2030).
3. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), organismo responsável pela coordenação e monitorização do PDES Madeira 2030, a emissão de parecer relativamente ao interesse estratégico destes projetos.

Artigo 3.º Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EP as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.
2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
 - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público.
3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º Destinatários

1. São destinatários dos EP os jovens desempregados, inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), e habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários referidos no número anterior que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a seis meses, exceto nos casos dessa ocupação resultar da participação no PROJOVEM ou no âmbito dos projetos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria.
3. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
4. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.
5. Durante o EP, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, salvo no caso de trabalho independente decorrente de regime de estágio para acesso a profissão regulada.

Artigo 5.º Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo, exceto nos casos dos projetos de interesse estratégico.
3. No caso dos projetos de interesse estratégico o número de estagiários a cargo de cada orientador é definido no âmbito de cada projeto.
4. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
5. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
6. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
 - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.
3. No caso de candidaturas de projetos de interesse estratégico o número de estagiários deve respeitar o mínimo de 15 e o máximo de 30 estagiários.

Artigo 8.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
 - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos nos EP, admitiram para os seus quadros o maior número de participantes;
 - b) Entidades que apresentem projetos de interesse estratégico, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria;
 - c) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
 - d) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.

2. As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um Termo de Aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia útil de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 11.º Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET - “*Neither in employment, education or training*”;
 - b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - c) Terem mais idade.

Artigo 12.º Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir competências profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º Contrato de formação

1. É celebrado um Contrato de Formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem
3. o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 14.º Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) 1,3 vezes o IAS, para a formação de nível 4;
 - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 1,65 vezes o IAS, para a formação de níveis 6 ou 7;
 - d) 1,75 vezes o IAS, para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios praticados para a generalidade dos trabalhadores da entidade enquadradora.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os estagiários têm ainda direito, ao fim de cada período de 6 meses de estágio a um período de 5 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte, salvo o último período de descanso a que o estagiário tenha direito que deve ser gozado no penúltimo mês do estágio.
6. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
7. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º
Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. A participação financeira do IEM, IP-RAM, é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por estágio, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:

- a) Nas pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos: 80% do valor da bolsa;
- b) Nas pessoas singulares ou coletivas de direito privado com fins lucrativos: 65% do valor da bolsa;
- c) Alimentação, valor para o subsídio de refeição da generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- d) Transporte, 10% do IAS nos casos previstos no artigo 14.º da presente Portaria;
- e) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296% do IAS.

2. A participação financeira do IEM, IP-RAM no valor da bolsa, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, é de 100% quando o EP se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade, igual ou superior a 60%.

3. Para efeitos de recebimento, a entidade enquadradora deve demonstrar os elementos de execução física do estágio, durante e no fim do mesmo, através de documentos comprovativos, nomeadamente, de contrato de estágio, de assiduidade, dos relatórios de avaliação e certificados de frequência, nos termos definidos no regulamento específico.

Artigo 16.º
Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras participam na bolsa, com a percentagem do valor da bolsa não assegurada pelo IEM, IP-RAM, bem como em todas as outras componentes cuja participação do IEM, IP-RAM, não cubra a totalidade do valor.

2. Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, são assumidos pelas entidades enquadradoras.

Artigo 17.º
Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º
Pagamentos aos estagiários

Os pagamentos da bolsa, subsídio de transporte e de alimentação previstos na presente Portaria é da responsabilidade da entidade enquadradora, devendo ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 19.º
Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.

2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.

3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.

4. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.

5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.

6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.

7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua.

Artigo 20.º
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.

2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:

a) As faltas injustificadas;

b) As faltas justificadas que excedam 30 dias.

4. As faltas justificadas, com exclusão das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades enquadradoras e desde que não ultrapassem 30 dias, são remuneradas se o estagiário não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.

5. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida, através da plataforma online do IEM, IP-RAM, impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena do IEM, IP-RAM, não proceder ao reembolso dos encargos correspondentes aos meses em causa.

Artigo 21.º Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenvolve o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 24.º Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nos programas de emprego promovidos por este Instituto pelo prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário, caso o cômputo dos dias de atividade por ele prestado seja inferior a 30 dias, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM, desde que sejam mantidas pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 26.º
Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado num EP não podem participar num novo EP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, e se o motivo de não conclusão do estágio apresentado ao IEM, IP-RAM tenha sido considerado justificado e desde que sejam integrados numa entidade diferente.

2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.

3. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou da medida.

4. Os participantes que já tenham estado integrados em programas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.

5. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo dos Programas Ocupacionais, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido um ano após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.

6. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo do PROJOVEM, não podem ser integrados nesta medida sem que tenham decorrido seis meses após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.

7. As entidades enquadradoras que, após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação.

8. No caso de projetos de interesse estratégico, as entidades enquadradoras têm de contratar, no mínimo 30% dos estagiários, com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, sob pena de lhes ser aplicada a consequência prevista no n.º anterior.

9. Não ficam sujeitos à aplicação das regras previstas nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo os estágios não concluídos e documentalmente comprovados, por motivo de:

- a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
- b) Prosseguimento de estudos;
- c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
- d) Falecimento;
- e) Invalidez;
- f) Emigração;
- g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
- h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
- i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.

10. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, as entidades enquadradoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo prazo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 33.º.

11. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

12. Quando não se verifique a restituição dos montantes atribuídos será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º
Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 28.º
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

Artigo 29.º
Prémio de emprego

1. As pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.

3. O apoio referido no número anterior é de 10 ou seis vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

4. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período de:

a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;

b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.

5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:

a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;

b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do EP, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;

c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado do contrato de trabalho.

7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:

a) Nos contratos celebrados sem termo:

i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;

ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 13.º mês de vigência do contrato;

iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 25.º mês de vigência do contrato.

b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:

i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;

ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.

8. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

10. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 30.º Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 29.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 32.º Incumprimento no decurso do EP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.

3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.

4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

5. Se, no decurso do EP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação, transporte ou bolsa, do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.

6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 33.º

Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa e eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
- b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
- e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a reforma por invalidez ou morte.

3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;
 - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - v. Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da presente Portaria.

4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.

5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.

8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 34.º

Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

2. Às entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um EP, não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

Artigo 35.º

Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 36.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 37.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 38.º
Disposições transitórias

[Revogado.]

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)